



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000433/2008-59
Recurso nº 506.588 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.920 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RAQUEL PINHEIRO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 133.351,11, referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, a título de imposto (R\$ 54.826,77), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 41.120,07), dos juros de mora (R\$ 20.700,13), além da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do carnê-leão (R\$ 16.704,14).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de pensão alimentícia judicial sujeitos a carnê-leão e de falta de recolhimento do IRPF devido a título de carne-leão.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

Informa que a presente impugnação tem por objeto tão-somente a multa exigida isoladamente, no valor de R\$16.704,14, e passa a contestá-la com os seguintes argumentos.

Entende que tal matéria cabe exclusivamente à lei complementar, e não à lei ordinária como previsto na espécie, uma vez que, segundo o art. 113, § 1º do CTN, a penalidade pecuniária é objeto da obrigação tributária principal, matéria reservada à lei complementar conforme alínea "b", inciso II, do art 146 da Constituição, fato que evidencia inconstitucionalidade formal de quaisquer enunciados referentes- à obrigação e lançamento da Lei nº 9.430/96.

A multa de ofício isolada em questão, viola o Código Tributário Nacional, notadamente o inciso V, do art. 97, combinado com o art. 113. Isso porque, segundo o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios (juros e a multa) e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, constituindo esta a única hipótese de se exigir multa isolada.

Conclui que, se afigura ilegítima a cobrança isolada de multa por infração à obrigação de (dar) pagar tributo, na medida em que neste caso a multa é sempre acessória, e pressupõe sempre a punição pelo não pagamento do tributo.

Cita jurisprudências administrativas dos Conselhos de Contribuintes para corroborar o seu entendimento.

Requer o deferimento do seu pleito.

A 3ª Turma da DRJ/BSA/DF julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 202/208, que restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL / MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. O imposto correspondente se sujeita à cobrança imediata, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 20/05/2009 (fl. 124), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 116/121, em 08/06/2009. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Litígio cinge-se à questão de possibilidade de exigência da multa de ofício concomitante com a multa isolada.

Na espécie, observa-se que a multa exigida isoladamente tem como base de cálculo imposto devido corresponde aos referidos rendimentos recebidos de pessoas físicas, ou seja, sobre essa base de cálculo incidiu a multa isolada decorrente da falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão e a multa vinculada de 75%.

A impossibilidade da aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo é matéria pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

“IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Processo 19647.003479/2003-10, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).

Neste sentido, deve ser cancelada a multa exigida isoladamente.

Processo nº 14041.000433/2008-59
Acórdão n.º **2801-01.920**

S2-TE01
Fl. 128

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin